



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.810-B, DE 2005

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas susceptíveis a desertificação; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) só se fará aos estados e municípios que apresentarem programa com o mesmo objetivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) foi elaborado por Grupo de Trabalho (GT) Interministerial, criado por meio da Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 265, de 26 de junho de 2003. O GT foi composto por representantes de sete ministérios, seis órgãos federais, quatro órgãos estaduais, três organizações não governamentais e um órgão misto. O PAN-BRASIL foi elaborado em aproximadamente um ano e oficialmente lançado em seis de dezembro de 2004, pela Ministra do Meio Ambiente Marina Silva.

Não existe lei específica instituindo o Programa, nem lei ou projeto de lei em tramitação, que vise à criação de um Fundo Nacional de Desertificação ou de outra linha de financiamento que forneça fundos para o PAN-Brasil. Entretanto, o Programa foi incluído no Plano Plurianual 2004-2007 e conta com recursos alocados na Lei do Orçamento Anual de 2005 (Lei nº 11.100/2005). De acordo com o Relatório Anual de 2004 para a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação (UNCCD), recursos adicionais estão sendo buscados em agências internacionais, entre as quais o GTZ e o IICA.

A base legal para implantação do PAN-BRASIL é a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.171/91

(alterada pela Lei nº 10.228/2001), que dispõe sobre a Política Agrícola, e o Decreto nº 2.741/98, que promulgou a UNCCD.

A Lei nº 6.938/81 estabelece diversos princípios norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, entre eles a recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação (art. 2º, incisos VIII e IX). Além disso, a lei institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (art. 6º).

A Lei nº 8.171/91 determina ao Poder Público identificar, em todo o território nacional, “as áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação” (art. 21-A). A lei também incumbe ao Poder Público promover a recuperação das áreas desertificadas e estabelecer cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

A UNCCD preceitua, em seu art. 10, que os países estabeleçam Programas de Ação Nacionais (PAN-BRASIL), cujos objetivos são, entre outros: definir o papel do governo, das comunidades locais e dos proprietários de terras, no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca; determinar recursos disponíveis e necessários para essa finalidade; integrar as ações previstas aos programas nacionais de desenvolvimento sustentável; promover políticas de reforço institucional e de garantia de participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos esforços de combate à desertificação.

O Programa foi elaborado com a participação de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como de instituições privadas e organizações não governamentais. O documento final propõe ações integradas que visam ao desenvolvimento sustentável das áreas susceptíveis a desertificação, combatendo as causas socioeconômicas desse mal, como a pobreza e a desigualdade social, o uso nocivo do solo e dos recursos hídricos, a carência de saneamento básico dos meios urbano e rural. Tais ações perpassam as três esferas de governo e compreendem estratégias diversificadas, desde o planejamento até a educação ambiental e a elaboração de planos adequados de uso do solo.

A amplitude da matéria torna a gestão dos recursos tarefa extremamente complexa, que demanda grande organização do sistema de instituições envolvidas. Para tanto, é necessário que estados e municípios das áreas envolvidas pelo PAN tenham um planejamento prévio de como os recursos serão aplicados. Porque, afinal, não haveria como viabilizar um programa dessa dimensão sem um planejamento prévio de cada ente municipal e estadual envolvido. Nossa proposta visa exatamente sacramentar esta lógica: estados e municípios só receberão os recursos federais se apresentarem programas de trabalho, programas de ação de combate à desertificação. Nossa exigência é básica, pois não há outra forma de viabilizar o PAN.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Deputado Edson Duarte
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2005, no montante de R\$ 1.642.362.320.073,00 (um trilhão, seiscentos e quarenta e dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, trezentos e vinte mil, setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e do art. 6º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.606.403.171.042,00 (um trilhão, seiscentos e seis bilhões, quatrocentos e três milhões, cento e setenta e um mil, quarenta e dois reais), discriminada na forma do Anexo I,

sendo especificadas, nos incisos deste artigo, a receita de cada Orçamento e a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 421.081.521.578,00 (quatrocentos e vinte e um bilhões, oitenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais) excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 249.486.427.389,00 (duzentos e quarenta e nove bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 935.835.222.075,00 (novecentos e trinta e cinco bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais), constante do Orçamento Fiscal.

.....

LEI Nº6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10/04/1989.*

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990).

Art. 8º Compete ao CONAMA:

** Caput com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental: (Vetado);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (vetado).

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001.*

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

** Inciso XVII acrescido pela Lei 10.298, de 30/10/2001.*

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 21. (Vetado).

Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

** § 2º II acrescido pela Lei nº 10.228, de 29/05/2001.*

Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

.....

.....

LEI Nº 10.228, DE 29 DE MAIO DE 2001

Acrescenta artigo à Lei n. 8171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, a fim de estabelecer procedimentos relativos ao cadastramento e à recuperação de áreas desertificadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

" Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas nesse artigo. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Marcio Fortes de Almeida
José Sarney Filho
Raul Belens Jungmann Pinto

DECRETO Nº 2.741, DE 20 DE AGOSTO DE 1998

Promulga a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

CONSIDERANDO a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África, foi assinado pelo Governo brasileiro, em Paris, em 15 de outubro de 1994;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 12 de junho de 1997;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 26 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África, em 25 de junho de 1997, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 24 de setembro de 1997;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, Particularmente na África, assinada pelo Governo brasileiro em Paris, em 15 de outubro de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Edson Duarte, a proposição em exame estabelece que a aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) só ocorra em Estados e Municípios que apresentem programa próprio com o mesmo objetivo.

Na justificação, o Autor argumenta não existir lei específica nem projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituir um “Fundo Nacional de Desertificação” ou qualquer outra linha de financiamento destinada a prover fundos ao PAN-BRASIL.

O Proponente lembra também que, de acordo com o Relatório Anual de 2004 para a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação – UNCCD, recursos adicionais estão sendo buscados em agências internacionais, entre as quais a alemã GTZ (Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit) e a norte-americana IICA (Inter-American Institute for Cooperation on Agriculture).

A UNCCD determina, em seu art. 10, que os países estabeleçam seus Programas de Ação Nacionais (no nosso caso, o PAN-BRASIL). A base legal para implantação do PAN-BRASIL corresponde, por sua vez, à Lei nº 8.171, de 1991 (alterada pela Lei nº 10.228 de 2001), que dispõe sobre a Política Agrícola, e o Decreto nº 2.741, de 1998, que promulgou a UNCCD.

O texto do documento final relativo ao PAN-BRASIL propõe ações integradas que perpassam as três esferas governamentais, por meio de estratégias diversificadas, as quais vão do planejamento à educação ambiental e ao adequado planejamento do uso do solo.

Ressaltando a amplitude e complexidade da matéria em apreço, chama o Autor a atenção para a necessidade de organização e planejamento prévio, por parte dos estados e municípios, para que possam estes fazer jus aos recursos federais necessários à implementação do PAN.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lemos e escutamos diariamente, em todo o País, notícias relativas à malversação de recursos oficiais em projetos conduzidos de forma fraudulenta por seus executores.

Em uma Nação onde a infra-estrutura de apoio ao desenvolvimento social ainda é extremamente precária, tais ocorrências configuram não só desperdício de esforços, na tentativa de superar carências cruciais da população nas áreas de desenvolvimento social e econômico, mas o comprometimento, junto à opinião pública interna e externa, da imagem que se faz do Brasil e dos cidadãos brasileiros.

A proposição em análise visa condicionar que só Estados e Municípios que tenham programas específicos voltados para o combate à desertificação possam ter acesso ao repasse dos recursos federais do PAN-BRASIL, indo, portanto, ao encontro da necessidade de assegurar o maior grau de certeza possível de que as contribuições financeiras destinadas à superação da miséria no País irão atingir os seus reais objetivos.

Somos, assim, **pela aprovação** da proposição em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do parecer, o Deputado João Alfredo ponderou-me acerca do fato de que a aprovação do projeto, da maneira que estava, poderia inviabilizar o recebimento de recursos do Programa para os Estados e Prefeituras que ainda não tivessem aprovados projetos com o mesmo objetivo. Nesse sentido, tendo em vista que a proposta de nova redação foi acolhida por todos os presentes, acatei a sugestão de nova redação ao projeto.

II - VOTO

Em face do exposto, visando amenizar a determinação do Projeto, reitero meu voto favorável ao PL 4.810/2005, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

Deputado **SARNEY FILHO** (PV-MA)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 4.810/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas susceptíveis a desertificação só se fará aos Estados e Municípios que apresentarem programa com o mesmo objetivo, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Durante o período acima, Estados e Municípios poderão receber os recursos federais do PAN-BRASIL desde que celebrem termo de compromisso de elaborar seus respectivos programas ou ações com a União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto 2005

Deputado **SARNEY FILHO** (PV-MA)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.810/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto apresentados pelo Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sandro Matos, Sarney Filho, Gervásio Silva, Luiz Carreira, Max Rosenmann e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.810, de 2005, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, visa a condicionar a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca à apresentação de programas com o mesmo objetivo pelas Unidades da Federação beneficiárias.

Em sua justificação, lembra o ilustre Autor da proposição que o Programa consta da Lei do Plano Plurianual em vigor (Lei nº 10.933, de 2004) e argumenta, ainda, que: *“A amplitude da matéria torna a gestão dos recursos tarefa extremamente complexa, que demanda grande organização do sistema de instituições envolvidas. Para tanto, é necessário que estados e municípios das áreas envolvidas pelo PAN tenham um planejamento prévio de como os recursos serão aplicados.”*

O Projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que estabelece o prazo de um ano, a partir da publicação da respectiva lei consecutória, para que os Estados e Municípios interessados na aplicação dos recursos do Programa apresentem seus programas específicos de combate à desertificação, permitindo que, durante o referido prazo, os recursos sejam liberados pela União, desde que os Entes da Federação celebrem termo de compromisso de elaboração de seus programas ou ações.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a proposição deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito da proposição sob exame, que visa a aprimorar o mecanismo de aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), garantindo o planejamento integrado, nos três níveis de governo, federal, estadual e municipal, das ações a serem contempladas com recursos do referido Programa.

Sobre o Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, parece-nos igualmente revestido dos requisitos de conveniência e oportunidade, pois, concedendo prazo para apresentação dos programas estaduais e municipais de combate à desertificação efetivamente evita que se interrompam ações, muitas vezes emergenciais, de iniciativa da União.

No entanto, julgamos conveniente que se façam adequações na redação do referido Substitutivo, para que o prazo concedido aos Estados e Municípios seja estendido, no caso de identificação de novas áreas sujeitas a desertificação ou aos efeitos de secas temporárias, tendo em vista que se trata de um processo que, em alguns casos, mostra-se lamentavelmente progressivo.

Para contemplar esta questão, que nos parece bastante relevante, apresentamos em anexo, Substitutivo de nossa autoria, no qual buscamos incorporar a nova redação dada ao Projeto original pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno que somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto em tela, que apenas condiciona a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) à apresentação de programas com o mesmo objetivo por Estados e Municípios, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, pois não implica aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Em vista do exposto, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.810, de 2005, na forma do Substitutivo anexo de nossa autoria, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.810, DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) é condicionada à aprovação, pela União, de programas orçamentários, com o mesmo objetivo, previamente aprovados pelos Estados e Municípios beneficiários.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os Estados e Municípios beneficiários apresentem os programas a que se refere este artigo:

I – no caso de áreas já identificadas e delimitadas pela União como sujeitas a desertificação ou a efeitos de secas: um ano, contado da publicação desta Lei;

II – no caso de áreas ainda não identificadas e delimitadas na data de publicação desta Lei: um ano a partir da sua identificação e delimitação pela União.

§ 2º Durante o decurso dos prazos a que se refere o § 1º, a liberação de recursos pela União ficará condicionada à celebração, com os Estados e Municípios beneficiários, de termo de compromisso de elaboração de seus respectivos programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos de secas, a ser integrado por documento técnico de que constem diagnóstico do distúrbio climático e dos danos ao meio ambiente e à economia local identificados, e proposta básica das ações a serem desenvolvidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.810-A/05 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.810-A/05, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da CMADS, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira, contra o voto do Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
